

CONVÊNIO Nº093/2018

**CONVÊNIO QUE ENTRE SI FAZEM A
SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO,
ATRAVÉS DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA
DEFESA CIVIL E A PREFEITURA MUNICIPAL
DE MULUNGU - PB, NA FORMA ABAIXO:**

A **SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO**, através da Gerência Executiva da Defesa Civil, com sede à Av. João da Mata, s/n, Centro Administrativo, Bloco III, 1º Andar, Bairro de Jaguaribe, no município de João Pessoa, Estado da Paraíba, CEP 58.015-020, inscrita no CNPJ sob o nº 22.902.046/0001-39, doravante denominada **CONCEDENTE**, representada pelo seu Secretário **EFRAIM DE ARAÚJO MORAIS**, brasileiro, casado, Engenheiro, portador da Carteira de Identidade nº 179.602 - 2ª via SSP/PB e CPF nº 108.730.234-04, domiciliado à Av. Cabo Branco, nº 3000, Apto 301, Edifício Porto La Rochelle, Cabo Branco, CEP 58045-010, município de João Pessoa, e pelo Gerente Executivo da Defesa Civil **GEORGE SABÓIA MARINHO LÚCIO**, brasileiro, casado, bacharel em Economia, portador da Carteira de Identidade nº 417.883 SSP/PB e CPF nº 250.885.214-72, domiciliado a Rua Desportista Aurélio Rocha, nº 422, Conjunto Pedro Gondim, CEP 58.031-000, município de João Pessoa, e do outro lado a **PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.786.865/0001-37, com sede na Rua João Pessoa, nº 182, Centro, no município de Mulungu - PB, CEP: 58.354-000, representada pelo seu Prefeito, **MELQUIADES JOÃO DO NASCIMENTO SILVA**, brasileiro, portador do RG nº 865.800 – 2ª via - SSP/PB e CPF nº 349.712.204-10, residente e domiciliado na Fazenda São José, s/n, Mulungu/PB, CEP: 58.031-000, daqui por diante denominada simplesmente **CONVENENTE**, tendo em vista o que consta no Processo Nº 59052000699/2017-00 da Portaria do Ministério da Integração Nacional nº 674 de 18/12/2017, e o Decreto Estadual nº 37.688 de 02 de outubro de 2017, publicado no DOE de 03/10/2017 e a Portaria nº 186 de 18 de outubro de 2017, do Secretário Nacional de Proteção e Defesa Civil, publicada no DOU de 20/10/2017, resolvem celebrar o presente Convênio, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Constitui objeto deste Convênio a cooperação técnica, administrativa, operacional e financeira entre as partes convenientes, visando à execução de ações de Defesa Civil, com o fornecimento provisório de água potável, por meio de caminhão pipa, na Zona Urbana dos municípios definidos no Decreto Estadual nº 37.688 de 02 de outubro de 2017, publicado no DOE de 03/10/2017 e a Portaria nº 186 de 18 de outubro de 2017, do Secretário Nacional de Proteção e Defesa Civil, publicada no DOU de 20/10/2017, e ainda a Portaria nº 674 de 18/12/2017, do Ministro da Integração Nacional.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS ATRIBUIÇÕES DA CONCEDENTE

2.1. São atribuições da Secretaria de Estado do Governo, através da Gerência Executiva da Defesa Civil:

- I.** Repassar para a Convenente os recursos fixados no Plano de Trabalho decorrentes do objeto do referido Convênio;

- II. A partir da 2^a parcela, os recursos financeiros só serão liberados após a apresentação da prestação de contas da parcela anterior, pela **CONVENENTE**.
- III. Acompanhar e fiscalizar a fiel execução dos serviços, tomando as medidas necessárias para evitar a descontinuação das atividades e, podendo, a qualquer tempo, emitir parecer e propor adoção das medidas que julgar cabíveis;
- IV. Manter sob sua guarda para fins de prestação de contas e a disposição das fiscalizações do MI, CGU, TCU, CGE e TCE os autos dos processos de pagamentos que efetivar nos termos deste ajuste;
- V. Prestar contas perante o Ministério da Integração Nacional dos recursos aplicados à conta da Portaria do Ministério da Integração Nacional nº 674 de 18/12/2017, objeto deste instrumento.
- VI. Proceder ao registro, perante a Controladoria Geral do Estado - CGE, independentemente da fonte de recursos e da formalização do instrumento pelos celebrantes, conforme preconiza o art. 2º, do Decreto Estadual 33.884/2013.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS ATRIBUIÇÕES DA CONVENENTE

3.1. São atribuições da PREFEITURA:

- I. Proceder à(s) contratação(ões) de empresa(s) especializada(s) e/ou pessoa física para a execução dos serviços previstos no Plano de Trabalho do presente Convênio, em conformidade com a Lei Federal 8.666/93;
- II. Realizar a montagem do processo destinado a documentar as ações relacionadas à aplicação dos recursos objeto do referido Convênio;
- III. Constituir o **Comitê de Fiscalização** que irá coordenar, gerenciar, fiscalizar e planejar a execução das atividades necessárias à consecução das finalidades indicadas no presente instrumento de Convênio, o qual, deverá possuir a seguinte composição:
 - III.1.01 (um) representante indicado pelo Poder Executivo;
 - III.2.02 (dois) representantes indicados Poder Legislativo (Bancadas de Situação e Oposição);
 - III.3.01 (um) representante indicado pelo Ministério Público;
 - III.4. 02 (dois) representantes indicados pelas Igrejas Católica e Evangélica, respectivamente;
 - III.5. 01 (um) representante indicado pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
 - III.6. 01(um) representante indicado pelo Sindicato ou Associação dos Produtores Rurais.
- a) O presidente será escolhido entre os pares, comprovado através de Ata de Reunião.
- IV. Efetuar as retenções dos tributos disciplinados em Lei (INSS, ISS, etc.);
- V. Prestar contas da aplicação dos recursos financeiros de cada parcela repassada pela **CONCEDENTE**;
- VI. Realizar Convênio com o Banco do Brasil para proceder com o cadastramento dos prestadores de serviços (pipeiros ou empresas), uma vez que, o pagamento só será efetuado através de Cartão de Pagamento de Defesa Civil - CPDC;
- VII. Cumprir os princípios, preceitos e demais diretrizes assentados no Decreto Estadual nº 33.884, de 03 de maio de 2013, Publicado no DOE de 05 de maio de 2013, principalmente os estabelecidos pelo art. 4º, incisos e parágrafos;
- VIII. Proceder ao cadastramento de cada carro-pipa junto a Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA, visando disciplinar e assegurar o acesso à

captação de água em mananciais localizados no Estado, cujas águas são de domínio da União e do Estado da Paraíba, conforme preconiza a Resolução Conjunta ANA/AESA nº 1.494, de 18/12/2015;

- IX.** Outras atividades inerentes aos serviços que forem executados.

CLÁUSULA QUARTA - DOS RECURSOS FINANCEIROS

- 4.1.** Os recursos destinados pela **CONCEDENTE** serão de **RS 27.000,00 (vinte e sete mil reais)**, e correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral do Estado deste exercício, na dotação abaixo discriminada:

Classificação Orçamentária: **09.104.08.244.5003.1476.0287 – 3340.41**

Fonte de Recursos: **158**

Reserva Orçamentária:

- 4.2.** A **CONCEDENTE** se obriga a depositar os recursos destinados a **CONVENIENTE** na conta corrente aberta por esta (centro de custo), especificamente para o presente Convênio, que será comunicada à **CONCEDENTE**, tão logo seja aberta, admitindo-se saques exclusivamente pelo (o) **CONTRATADO(A)**, para pagamentos estabelecidos no Plano de Trabalho por meio do Cartão de Pagamento de Defesa Civil- CPDC.

CLÁUSULA QUINTA - DO PRAZO

- 5.1.** O prazo de vigência deste Convênio é de **90 (noventa)** dias, iniciando-se a partir de sua assinatura, conforme dispõe o parágrafo único do Art. 2º do Decreto nº 24.085, de 14 de maio de 2003, podendo ser alterado ou prorrogado, mediante Termo Aditivo, de comum acordo entre as partes, desde que não desvirtuadas as finalidades para as quais está sendo firmado.

CLÁUSULA SEXTA – DAS VEDACÕES

- 6.1.** É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, no convênio, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

- I.** A realização de despesas a título de taxa administrativa, de gerência ou similar;
- II.** Pagamento de gratificação, consultoria, assistência técnica ou qualquer espécie de remuneração adicional a servidor que pertença aos quadros de órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, Estadual, Distrito Federal ou Municipal, que seja lotado ou em exercício em qualquer dos entes partícipes;
- III.** O aditamento de alteração do objeto ou das metas;
- IV.** A utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento ainda que em caráter de emergência;
- V.** Atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;
- VI.** Realização de despesas com taxas bancárias, com multas, juros ou correção monetária, inclusive, referentes a pagamentos ou recolhimentos fora do prazo;
- VII.** Pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista do Estado e dos municípios, nos termos do Inciso X do artigo 167 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;



- VIII. Convênio com prazo de vigência indeterminado;
IX. Integra as vedações o rol contido no art. 12, do Decreto Estadual 33.884/2013, a seguir transcritos:

"Art. 12. É vedada à celebração de convênios:

I - com entidades privadas que tenham como dirigente agente político de Poder ou do Ministério Público, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

II - entre órgãos e entidades da Administração Pública do Estado da Paraíba, casos em que deverão ser firmados termos de cooperação ou protocolos;

III - com órgão ou entidade, de direito público ou privado, que esteja em mora, inadimplente com outros convênios celebrados com órgãos ou entidades da Administração Pública estadual, ou irregular em qualquer das exigências deste Decreto;

IV - com pessoas físicas;

V - visando à realização de serviços ou execução de obras a serem custeadas, ainda que apenas parcialmente, com recursos externos sem a prévia contratação da operação de crédito externo;

VI - com entidades públicas ou privadas cujo objeto social não se relacione às características do programa ou que não disponham de condições técnicas para executar o convênio;

VII - com entidades privadas que não comprovem ter desenvolvido, nos últimos três anos, atividades referentes à matéria objeto do convênio; e

VIII - com entidades privadas que tenham, em suas relações anteriores com a União, Estados, Distrito Federal e/ou Municípios, incorrido em pelo menos uma das seguintes condutas:

- a) omissão no dever de prestar contas;*
- b) descumprimento injustificado do objeto de convênios, contratos de repasse ou termos de parceria;*
- c) desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;*
- d) ocorrência de dano ao Erário; ou*
- e) prática de outros atos ilícitos na execução de convênios, contratos de repasse ou termos de parceria.*

§ 1º Para os efeitos do inciso III deste artigo, considera-se em situação de inadimplência o conveniente que:

a) não apresentar a prestação de contas final ou parcial dos recursos recebidos, nos prazos estipulados nos respectivos instrumentos reguladores do repasse dos recursos;

b) não tiver a sua prestação de contas aprovada pelo concedente por qualquer fato que resulte em prejuízo ao erário;

c) estiver em débito junto a órgão ou entidade da Administração Pública, pertinente a obrigações fiscais ou a contribuições legais.

§ 2º Nas hipóteses das alíneas "a" e "b" do parágrafo anterior, a entidade, se estiver sendo gerida por outro gestor, que não o faltoso, após a instauração da Tomada de Contas Especial, poderá ser liberada para receber novos recursos a

título de transferências voluntários, mediante suspensão da inadimplência que deve ser requerida à Controladoria Geral do Estado - CGE.

§ 3º O novo dirigente comprovará, trimestralmente, perante Controladoria Geral do Estado, o prosseguimento regular das ações adotadas, sob pena de retorno à situação de inadimplência.

§ 4º Os órgãos e as entidades concedentes procederão às inclusões no Cadastro de Inadimplentes do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Estadual - SIAF/CADIN, de pessoas físicas ou jurídicas que se enquadrem na hipótese prevista no inciso III do caput, observando-se as normas vigentes a respeito desse cadastro, em especial a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1995."

CLÁUSULA SÉTIMA - DA RESCISÃO

- 7.1. Este Convênio poderá ser rescindido por descumprimento de qualquer de suas cláusulas, bem como por acordo previamente estabelecido pelas partes convenientes.
- 7.2. Conforme art. 73, do Decreto Estadual 33.884/2013, "(§ 1º) Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de trinta dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos. (§2º) Em sendo evidenciados pelo órgão concedente dos recursos ou pelos órgãos de controle, quando da denúncia ou rescisão do instrumento, vícios insanáveis que impliquem danos ao erário, deverá ser instaurada Tomada de Contas Especial."

CLÁUSULA OITAVA - DA PUBLICAÇÃO

- 8.1. O presente instrumento de Convênio deverá ser publicado de forma resumida, no Diário Oficial do Estado da Paraíba e Diário Oficial da União, conforme exige o parágrafo único, do art. 61 da Lei Federal 8.666/93, e suas alterações posteriores.

CLÁUSULA NONA - OUTRAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES CONVENIENTES

- 9.1. As partes convenientes declaram que, o presente instrumento não estabelece entre elas qualquer vínculo empregatício entre os empregados envolvidos nos serviços que forem executados em face deste convênio, os quais ficam diretamente vinculados aos seus empregadores originais.
- 9.2. Declara a Conveniente que atende a todos os requisitos estabelecidos no art. 35, Parágrafos, incisos e alíneas, do Decreto Estadual 33.884/2013, responsabilizando-se, inclusive por todos os documentos apresentados, quer em relação aos teores, assim quanto às respectivas autenticidades e idoneidades.
- 9.3. Conforme estabelece o Decreto Estadual 33.884/2013, principalmente o art. 66, o prazo para prestação de contas será:

"O órgão ou entidade que receber recursos na forma estabelecida neste Decreto estará sujeito a prestar contas da sua boa e regular aplicação, observando-se o



seguinte:

I - o prazo para apresentação das prestações de contas, fixado no convênio, o qual nunca será superior a 60 (sessenta) dias após o encerramento da vigência ou a conclusão da execução do objeto, o que ocorrer primeiro; e

II - nos convênios, cuja vigência ultrapasse o final do exercício financeiro, será apresentada, até 28 de fevereiro do ano subsequente, prestação de contas de todos os recursos recebidos no exercício anterior.

§ 1º Quando a prestação de contas não for encaminhada no prazo estabelecido no convênio, o concedente poderá estabelecer prazo máximo de 30 (trinta) dias para sua apresentação, ou recolhimento dos recursos, incluídos os rendimentos da aplicação no mercado financeiro, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, na forma da lei, comunicando o fato à CGE.

§ 2º Se, ao término do prazo estabelecido, o conveniente não apresentar a prestação de contas nem devolver os recursos nos termos do § 1º, o concedente registrará a inadimplência no Sistema de Registro da CGE/SEPLAG por omissão do dever de prestar contas e comunicará o fato ao órgão de contabilidade analítica a que estiver vinculado, para fins de instauração de tomada de contas especial sob aquele argumento e adoção de outras medidas para reparação do dano ao erário, sob pena de responsabilização solidária.

§ 3º Cabe ao sucessor prestar contas dos recursos provenientes de convênios firmados pelo seu antecessor.

§ 4º Na impossibilidade de atender ao disposto no parágrafo anterior, deverá apresentar ao concedente justificativas que demonstrem o impedimento de prestar contas e as medidas adotadas para o resguardo do patrimônio público.

§ 5º Quando a impossibilidade de prestar contas decorrer de ação ou omissão do antecessor, o novo administrador solicitará ao concedente a instauração de tomada de contas especial;

§ 6º Os documentos que contenham as justificativas e medidas adotadas serão comunicados à CGE.

§ 7º No caso do conveniente ser órgão ou entidade pública, de qualquer esfera de governo, à autoridade competente, ao ser comunicado das medidas adotadas, suspenderá de imediato o registro da inadimplência, desde que o administrador seja outro que não o faltoso, e seja atendido o disposto nos § 4º, 5º e 6º deste artigo.

§ 8º Os convenientes deverão ser notificados previamente sobre as irregularidades apontadas.

§ 9º O registro da inadimplência pela CGE será efetivado 30 (trinta) dias após a notificação prévia sem que o Concedente declare a solução das pendências ou a concessão de prazo para tal regularização.”

9.4. A instauração de Prestação de Contas Especial ensejará a inscrição de inadimplência do Conveniente pela CGE e o registro daqueles identificados como causadores do dano ao erário na conta "DIVERSOS RESPONSÁVEIS" do SIAF, de acordo com o Decreto Estadual 35.990/2015.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO FORO

10.1. Fica eleito o Foro da Comarca da Capital do Estado da Paraíba, para dirimir as questões deste Convênio que não puderem ser solucionados por comum acordo entre as partes.


João Pessoa, 15 de janeiro de 2018.



EFRAIM DE ARAÚJO MORAIS
Secretário do Estado do Governo




GEORGE SABÓIA MARINHO LÚCIO
Gerente Executivo da Defesa Civil




MELQUIADES JOÃO DO NASCIMENTO SILVA
Prefeito

TESTEMUNHAS:

SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO



Nome: Walkiria de Lourdes Silva
Secretária da Gerência Executiva de Defesa Civil
CPF: Mat.: 77.510-0



Nome: Roberto de Paiva Ribeiro
Eng. Civil
CPF: CREA 160.939.040-7